

Jurisprudência

1. STJ 10-jan.-2013 (Sérgio Poças), Proc. n.º 1032/08.6TYLSB.L2, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Do facto da lei das sociedades comerciais nada dizer sobre a suspensão da prescrição do direito de indemnização das sociedades contra, designadamente, os seus administradores, não pode concluir-se, de modo algum, que o instituto (da suspensão) é apagado, mas pelo contrário, que é aplicável o regime previsto na lei civil.

II – A prescrição do direito de indemnização fundado na responsabilidade dos administradores de uma sociedade comercial é subsidiariamente aplicável a suspensão do curso do prazo de prescrição prevista na al. d), do art. 318.º do CC.

2. RPt 15-jan.-2013 (José Igreja Matos), Proc. n.º 548/06.3TBARC.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – O art. 79.º do Código das Sociedades Comerciais trata da responsabilidade de natureza delitual dos administradores e gerentes de que resultem danos na esfera jurídica do sócio lesado.

II – A acção decorrente daquele preceito destina-se à obtenção de uma indemnização que reverta directamente para o sócio prejudicado e que nada tem a ver com uma eventual reparação da sociedade.

III – Provando-se que um dado sócio se viu privado do vencimento mensal e subsídios respectivos que recebia em razão do exercício da função de gerente por força da conduta dolosa dos outros sócios, este dano deve ser tido como directamente causado aquele sócio nos termos e para os efeitos do art.79.º do Código das Sociedades Comerciais.

3. RCB 15-jan.-2013 (Luís Cravo), Proc. n.º 2110/09.0T2AVR.C1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Um grupo económico constituído por cerca de 40 sociedades, envolvendo uma ou mais SGPS, é em si uma entidade inorgânica e destituída de personalidade jurídica, o que será decisivo na interpretação das cláusulas de um contrato de prestação de serviços celebrado com uma 3.ª entidade, nomeadamente para aferir e determinar quem se quis vincular perante esta última, a saber, se uma sociedade desse grupo, ou se todo o grupo económico.

II – A revogação de um contrato de prestação de serviços é livremente permitida (cf. art. 1170.º do C.Civil), e só gera obrigação de indemnizar caso se prove a verificação de um “prejuízo” nas concretas condições previstas nas alíneas do art. 1172.º do C.Civil.

III – A SGPS é uma sociedade distinta das suas participadas, donde, por força do “princípio da separação”, e salvo situações muito especiais (e de previsão legal específica), o holding não responde pelos actos imputáveis às suas participadas, nem pelos débitos que estas hajam assumido.

IV – Configura precisamente uma “situação muito especial” e fruto de “previsão legal específica” as normas dos arts. 501.º a 504.º do C.Soc.Com., por força das quais as obrigações das sociedades com domínio total, face às obrigações da sociedade dominada, se constituem como uma responsabilidade directa, ilimitada, com natureza legal e objectiva, sendo que nesse caso respondem solidariamente ambas as sociedades perante o credor.

4. REv 17-jan.-2013 (Paulo Amaral), Proc. n.º 2387/08.8TBFAR, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – A anulação da deliberação social viciada por abuso de direito, a que se refere o art.º 58.º, n.º 1, al. b), Cód. das Soc. Comerciais, tem na sua base um propósito, não declarado, de prejudicar a sociedade ou os sócios.

II – A destituição de administrador de uma sociedade anónima prejudica o visado, na medida em que o retira do cargo, mas este prejuízo é o decorrente do próprio conteúdo da deliberação, sendo insuficiente para afirmar a existência de abuso de direito.

III – Um deliberação errada, em termos de mérito, que possa vir a ser nefasta para a sociedade, não integra, por si só, a previsão da citada al. b).

IV – A violação do direito à informação, como fundamento de invalidade de uma deliberação social, restringe-se às informações indicadas no art.º 58.º n.º 4, do mesmo Código.

V – A destituição, sem justa causa, do administrador confere a este o direito à indemnização que o art.º 403.º, n.º 5, Cód. das Soc. Comerciais expressamente prevê.

5. REv 17-jan.-2013 (António M. Ribeiro Cardoso), Proc. n.º 252/09.0TB FAR. E1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – É o presidente da mesa da assembleia geral que deve assegurar-se da regularidade da representação de determinado sócio que não tendo pessoalmente comparecido se tenha feito representar, não sendo essa uma questão a ser submetida à assembleia, sem prejuízo de, em caso de dúvida sobre a regularidade da representação, poder a questão ser suscitada por qualquer dos sócios presentes ou pelo presidente da mesa e submetida até à deliberação dos sócios.

II – Não tem que constar da acta se e quais os instrumentos de representação que foram apresentados, nem os sócios presentes têm que rubricar os apresentados.

III – Nas assembleias gerais de sociedades por quotas apenas as actas devem ser assinadas por todos os sócios presentes, não sendo exigível que também os documentos anexos o sejam.

IV – A força probatória plena da acta limita-se às deliberações dos sócios.

V – A prova de que foi apresentado na assembleia geral e ao seu presidente o instrumento de representação voluntária (carta mandadeira), pode ser feita por testemunhas, cuja força probatória é apreciada livremente pelo tribunal.

VI – O tribunal não deve responder ao artigo da base instrutória em que se perguntava se “A pessoa que foi eleita para o cargo de secretária não possui qualquer qualificação profissional, formação académica, ou de outro tipo, para as funções inerentes ao cargo de secretária da sociedade”, por integrar apenas matéria conclusiva e de direito.

VII – O que o art. 487.º do Código das Sociedades Comerciais proíbe é a aquisição pela sociedade dominada de quotas ou acções da sociedade que a domina e não o contrário, ou seja, a aquisição pela sociedade dominante de quotas ou acções da sociedade dominada.

VIII – O advérbio “cumulativamente” inserto do art. 85.º, n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais, significa que a alteração do contrato de sociedade, nomeadamente no que toca ao aumento de capital, tanto pode ocorrer por deliberação dos sócios como por deliberação de outro órgão, designadamente do conselho de administração, mas, neste caso, apenas se o contrato de sociedade o autorizar.

6. RPt 21-jan.-2013 (Manuel Domingos Fernandes), Proc. n.º 1668/11.8TBPVZ-A.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Uma sociedade comercial tem a qualidade de comerciante para efeitos da aplicação presuntiva do artigo 317.º al-b) do C.Civil, independentemente de o seu objecto social se reportar exclusiva ou, sequer predominantemente, à prática de actos comerciais.

II – Estes poderão estar previstos apenas como parte do objecto social ou, até, como algo de acessório.

III – Na prescrição presuntiva o decurso do prazo não extingue a obrigação, mas origina a presunção do seu cumprimento.

IV – A alegação do pagamento é obrigatória.

V – A possibilidade de o credor provar a dívida, apesar da prova só poder resultar de confissão do devedor, é uma possibilidade que não deve ser coartada na ocasião do saneamento do processo, devendo este prosseguir para julgamento.

7. RLx 29-jan.-2013 (Alda Tomé Casimiro), Proc. n.º 269/09.5TDLSB.L2-5, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Para imputação à pessoa colectiva (sociedade) do facto, a lei exige apenas que a infracção seja cometida em nome e no interesse da sociedade pelos seus órgãos ou seus representantes (cfr. o art.º 7.º, n.º 1, do RGIT), sendo que para agir como órgão ou representante da sociedade basta o vínculo da gerência de facto, e ainda que se desconheça a identidade desse gerente de facto.

(...).

8. RCB 29-jan.-2013 (Carvalho Martins), Proc. n.º 144/12.6TBFIG.C1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Extinta uma sociedade cooperativa pelo registo do encerramento da liquidação (art. 160 n.º 2 CSC), verifica-se a falta de citação (art. 195 n.º 1 d) CPC) se esta foi efectuada na pessoa de um membro da direcção, já depois da extinção da sociedade, visto não possuir personalidade jurídica e judiciária.

II – As situações de existência de activo ou passivo que se venham a constatar em momento superveniente ao da extinção da pessoa colectiva foram expressamente ressalvadas pelo legislador nos artigos 163.º e 164.º do Código das Sociedades Comerciais, sem que tal implique o “renascer” da pessoa colectiva.

III – O indeferimento liminar de petição inicial só deve ter lugar quando for manifesto que a pretensão formulada não pode mesmo proceder (art. 234.º-A, do CPC), como é o caso em que existe falta de personalidade judiciária da demandada.

9. STJ 07-fev.-2013 (Bettencourt de Faria), Proc. n.º 9787/03.8TVLSB.L1.S1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Na ação posta pelo credor contra a sociedade, que, posteriormente, seguiu contra os sócios, o autor só pode obter a condenação destes no pagamento do respectivo crédito, se alegar e provar que aqueles obtiveram bens da sociedade resultantes da partilha do seu património.

II – Com efeito, a referida partilha é um facto constitutivo do direito do autor e não matéria de excepção.

III – A invocação da mesma partilha, nos termos do art.º 163.º do CSC, deverá ser feita em articulado autónomo, dado que, obviamente, não pode ser alegado na petição inicial.

10. STJ 14-fev.-2013 (Ana Paula Boularot), Proc. n.º 2542/07.8TBOER.L1.S1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – A expressão «corporate governance» abrange um conjunto de princípios válidos para uma gestão de empresa responsável abrangendo as regras jurídicas societárias aludidas no artigo 64.º do CSComerciais, as regras gerais de ordem civil, os deveres acessórios de base jurídica, as normas de gestão de tipo económico e os postulados morais e de bom senso que interfiram na concretização de conceitos indeterminados.

II – A violação de tais princípios por banda dos gerentes da sociedade faz impender sobre estes, não só o dever de ressarcir aquela dos danos que eventualmente lhe venha a causar, como também, dos danos que igualmente possam advir aos restantes sócios por via dessa sua actuação.

11. STJ 14-fev.-2013 (João Bernardo), Proc. n.º 765/07.9TCFUN.L1.S1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – A nulidade por omissão de pronúncia só tem lugar quando o tribunal deixe de conhecer, sem prejudicialidade, de todos os pedidos, de todas as causas de pedir ou de todas as excepções invocadas.

II – Não se tendo apurado factos que determinassem que a convocatória duma sociedade para uma assembleia geral doutra deveria ser enviada para local distinto da sede, a convocatória enviada para esta tem de se ter como correta.

III – Em qualquer caso, tendo a convocatória sido enviada para a sua sede, caberia à convocada provar que, por qualquer motivo atendível, a não recebeu.

IV – A dissolução das sociedades, através de deliberação dos sócios, pode ter lugar: sem qualquer fundamento; com fundamento em facto previsto na lei ou no contrato ou ainda nos casos enumerados no n.º 1 do artigo 142.º do CSC.

V – Na convocatória para assembleia geral em que se vai discutir a dissolução com fundamento deve ser mencionado esse fundamento.

VI – A omissão dessa alusão dá azo a anulabilidade da deliberação dissolutória que vier a ser tomada.

VII – Pedindo a parte a declaração de nulidade de tal deliberação, o tribunal poderia anular esta.

VIII – Referindo a convocatória para a assembleia geral que se vai deliberar sobre a dissolução da sociedade, e deliberando-se, efetivamente, esta, impõe o princípio da boa fé, que – não obstante a convocatória omitir incorretamente o fundamento dissolutivo – se considere o “dies a quo” do prazo de caducidade para pedir a anulação da deliberação como o da mesma assembleia geral.

IX – Para a deliberação de dissolução das sociedades por quotas com um dos fundamentos previstos no n.º 1 do artigo 142.º do CSC basta a maioria absoluta prevista no n.º 3 deste artigo, em detrimento da maioria qualificada a que se reporta o n.º 1 do artigo 270.º do mesmo código.

X – Não se tendo demonstrado que o fundamento dissolutivo tenha sido ficticiamente procurado em ordem a proceder à dissolução sem a maioria exigida por este artigo 270.º, não colhe a invocação da ofensa aos bons costumes, prevista no n.º 3 do artigo 56.º, sempre do mesmo diploma legal.

12. RCB 19-fev.-2013 (Fernando Monteiro), Proc. n.º 994/11.0T2AVR.C1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – É parte legítima, o herdeiro de uma quota de sociedade, ainda que desacompanhado dos restantes contitulares, para pedir a declaração de nulidade de deliberação social.

II – Não sendo convocado para as assembleias que deliberaram sobre a extinção das quotas que também são suas, foi violado o seu direito de participação, o que determina a nulidade da deliberação emitida naquelas condições.

III – Até que sejam designados, pela forma legal, os gerentes (“de direito”), o sócio único, designado de forma viciada, assume e exerce os poderes de gerência na sociedade (“gerente de facto”).

IV – Tendo o tribunal de 1.ª instância, no saneador, absolvido o réu por ilegitimidade do autor, mas entendendo a Relação que este é parte legítima e, nos termos do art. 715.º do Código de Processo Civil, dispuser de todos os elementos necessários ao enquadramento jurídico do mérito da causa, a Relação deve substituir-se ao tribunal recorrido e proferir decisão de mérito.

13. RCB 19-fev.-2013 (Henrique Antunes), Proc. n.º 89/10.4TBTCS.C1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Entre as faculdades ou poderes que integram a participação social conta-se a de participar no lucro da sociedade (art.ºs 21 n.º 1 a) do Código das Sociedades Comerciais – CSC – e 55 n.º 3 a) do Código dos Valores Mobiliários – CVM).

II – A cláusula estatutária que preveja que assembleia de sócios delibera sobre a distribuição do lucro de exercício, constitui diferente cláusula contratual, que, por isso, derroga a regra supletiva contida no art.º 294.º do CSC.

III – As deliberações dos sócios que incorram, nos termos gerais, em abuso do direito são nulas e não simplesmente anuláveis.

IV – Sempre que, por erro sobre o objecto da prova, o julgamento da questão de facto seja deficiente, por não cobrir toda a matéria de facto alegada relevante, a Relação deve cassar esse julgamento e reenviar o processo para a 1.ª instância para que proceda ao julgamento dos pontos de facto omissos na base da prova.

14. RCB 19-fev.-2013 (Henrique Antunes), Proc. n.º 894/11.4TBPBL.C1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – As acções tituladas nominativas, fora de sistema centralizado, transmitem-se por endosso nominal e registo no emitente.

II – Para a transmissão de acções tituladas nominativas não integradas em sistema centralizado não basta, para a sua transmissão, a entrega material ou o seu endosso, respectivamente, e o registo: exige-se, em qualquer dos casos, sempre, a existência, a validade e a procedência de uma justa causa de atribuição.

III – A transmissão mortis causa das acções rege-se pelo direito comum das sucessões.

IV – A invalidade dos negócios transmissivos subjacentes repercute-se no registo.

V – O registo da transmissão junto do emitente tem uma função de legitimação activa e passiva: os direitos inerentes às acções – entre os quais se conta o direito de voto – serão

exercidos de acordo com o que constar no registo do emitente e a sociedade pode realizar as prestações a que está vinculada e permitir o exercício de outros direitos a quem estiver legitimado pelo registo.

VI – A legitimação passiva decorrente do registo não é irrestrita ou ilimitada, dado que o emitente só fica liberado de qualquer prestação que realize ao titular legitimado pelo registo ou isento de responsabilidade no reconhecimento que lhe faça de qualquer direito se estiver de boa fé.

VII – A boa fé do emitente, cuja prova lhe cabe, consiste no simples desconhecimento da falta de legitimidade substancial do titular do registo.

VIII – Os sócios mantêm o seu direito potestativo à informação, não obstante serem gerentes ou administradores, ao menos nos casos, em que apesar dessa qualidade, não exercem efectivamente a gerência ou a administração da sociedade.

IX – Fora da assembleia de sócios, o vinculado à prestação da informação é sempre e só o órgão da administração.

X – Sempre que, por erro sobre o objecto da prova, o julgamento da questão de facto seja deficiente, por não cobrir toda a matéria de facto alegada relevante, a Relação deve cassar esse julgamento e reenviar o processo para a 1.ª instância para que proceda ao julgamento dos pontos de facto omissos na base da prova.

15. RLx 19-fev.-2013 (Vieira Lamim), Proc. n.º 575/10.6TFLSB.L2-5, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – A precisão, entendida como concretização ou determinação da informação, e o carácter «price sensitive» são dois pressupostos exigidos cumulativamente para que se possa concluir que determinada informação é privilegiada.

II – A conclusão sobre o carácter «price sensitive», não exige uma análise em larga escala do mercado, para o efeito sendo suficiente a ponderação das circunstâncias concretas do caso, nomeadamente a emitente concreta, o seu peso no mercado, a informação concreta, tudo corroborado pela reacção do mercado no dia seguinte à divulgação.

III – Para que o cumprimento do dever de divulgação de informação privilegiado não represente, em certos casos, uma conduta excessivamente penalizadora para o emitente, o legislador consagrou no art.248 A, n.º1, a possibilidade de diferimento dessa divulgação, o que depende do preenchimento cumulativo de três condições:

a) a divulgação imediata seja susceptível de prejudicar os legítimos interesses do emitente (nos termos previstos no artigo 248 A, n.º2 do CdVM);

b) o diferimento não seja susceptível de induzir o público em erro;

c) o emitente demonstre que assegura a confidencialidade da informação (o que deve ser feito nos termos do artigo 248.º-A, n.º4 do CdVM).

16. STJ 19-fev.-2013 (Pinto Hespanhol), Proc. n.º 73/08.8TTBGC.P1.S1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Justifica-se a desconsideração da autonomia e da individualidade jurídica das rés – usadas, instrumentalmente, para celebrar com o trabalhador uma sucessão de contratos de trabalho a termo certo e, deste modo, evitar a conversão do contrato de trabalho a termo certo inicial firmado em contrato de trabalho sem termo, com o consequente afastamento dos direitos daí emergentes para o trabalhador, tais como as pertinentes antiguidade e diuturnidades – para identificar o empregador real e responsabilizá-lo pelas consequências da cessação do contrato de trabalho do autor, já que se demonstrou que as rés fizeram uma utilização abusiva da personalidade jurídica colectiva.

II – A circunstância do trabalhador optar, na petição inicial, pelo recebimento de uma indemnização em substituição da reintegração não obsta ao direito de receber as retribuições que deixou de auferir desde a data do despedimento até ao trânsito em julgado da decisão do tribunal.

17. STJ 28-fev.-2013 (Granja da Fonseca), Proc. n.º 189/11.3TBCBR.C1.S1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – No exercício das suas funções os gerentes e/ou administradores são responsáveis pelos danos que, com preterição dos deveres legais ou contratuais (contrato de administração) causem, responsabilidade que se desenvolve numa tríplice vertente: (i) responsabilidade para com a sociedade, (ii) responsabilidade com os sócios e terceiros e (iii) responsabilidade para com os credores sociais.

II – Tal responsabilidade, prevista no art. 72.º, n.º 1, do CSC, é uma responsabilidade contratual e subjectiva, que pressupõe a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil: facto, ilícito, culpa, dano (danos emergentes e lucros cessantes) e nexo de causalidade.

III – De entre os deveres a que estão adstritos, os gerentes estão vinculados à observância dos deveres de diligência (definido em função de um padrão objectivo, de um gestor criterioso e ordenado), e de cuidado e lealdade, impondo-lhes que, no exercício das suas funções, não só se mostrem diligentes e zelosos, mas que também sejam informados e competentes.

IV – Ao dever de lealdade costuma ser associado a obrigação de não concorrência, de não se aproveitar em benefício próprio eventuais oportunidades de negócio, de não actuação em conflito de interesses com a sociedade protegida.

V – A culpa presume-se, bastando ao autor a prova da violação dos deveres por parte do gerente, ao qual, para afastar tal pressuposto, incumbe provar que actuou tal como, naquelas circunstâncias, faria um gestor criterioso.

VI – Viola os deveres de cuidado e de lealdade o gerente que, exercendo idênticas funções numa sociedade concorrente da autora, procede à integral dissipação da património social desta, vendendo parte à primeira, venda que teve por consequência a cessação de toda a actividade da última.

VII – Tal conduta é duplamente censurável, ainda que a sociedade concorrente tivesse sobre a autora um crédito – que o preço se destinasse a liquidar –, já que a realização do interesse social da autora impunha, por um lado, a satisfação de todos os seus débitos (e não a sua escolha pelo gerente), com a manutenção da sua laboração e, por outro, caso se verificassem os respectivos pressupostos, o dever de apresentação à insolvência, que igualmente recaía sobre o réu.

VIII – Não sendo possível fixar o valor exacto dos danos a indemnizar, tal facto não exclui a efectivação do direito à indemnização, sendo de deixar para liquidação, através da dedução do incidente a que alude o artigo 378.º do CPC, o apuramento do seu montante.

18. STJ 12-mar.-2013 (Garcia Calejo), Proc. n.º 7414/09.9TBVNG.P2.S1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Uma vez extinta uma sociedade comercial, os antigos sócios respondem pelo passivo social, mas só até ao montante que receberam na partilha, sendo que incumbe ao credor alegar e provar que os sócios receberam bens na partilha do património da sociedade.

II – As disposições do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo DL n.º 262/86, de 02-09, devem aplicar-se às sociedades comerciais (art. 1.º). Somente em casos que este Código não preveja (lacunas) e na impossibilidade de aplicação da analogia, é que serão aplicáveis as normas do Código Civil reguladoras do contrato de sociedade. E mesmo esta aplicação será de afastar se os dispositivos correspondentes forem contrários aos princípios gerais do CSC ou “aos princípios informadores do tipo (de sociedade) adoptado” (art. 2.º do CSC).

19. RGm 14-mar.-2013 (Conceição Bucho), Proc. n.º 311/05.9TBEPS.G1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Se a sociedade tem apenas dois sócios, a exclusão de qualquer deles só pode ser decidida pelo Tribunal.

II – Tem assim legitimidade para instaurar acção de exclusão de sócio nos termos do artigo 242.º, n.º1, do Código das Sociedades Comerciais, a sociedade requerente, representada pelo outro sócio.

20. RGM 14-mar.-2013 (António Sobrinho), Proc. n.º 1651/10.0TBFLG.G1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – A assunção de dívida não está sujeita a forma especial, seguindo a regra da consensualidade.

II – Formalmente, tanto pode constituir-se mediante declaração expressa – verbal ou escrita – do assuntor, como resultar de factos de onde emerge a intenção de terceiro de se responsabilizar por dívida alheia.

III – Os actos praticados pelos gerentes, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações que podem resultar do contrato social ou de deliberações dos sócios.

IV – Mesmo os actos praticados pela gerência fora do objecto estatutário não são nulos e vinculam a sociedade, a menos que esta prove que o terceiro sabia ou não podia ignorar, atentas as circunstâncias, que o acto era estranho ao objecto social – art.º 260.º, n.ºs 1 e 2, do CSC.

21. RPt 21-mar.-2013 (Fonte Ramos), Proc. n.º 297812/10.3YIPRT.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Provando-se que o dono da obra realizou toda a negociação do contrato de empreitada com quem se apresentava como legítimo representante da sociedade/empreiteiro – o qual, havendo sido sócio gerente, manteve a qualidade de sócio – e não se demonstrando que aquele conhecesse a respectiva estrutura orgânica e societária, mormente se a pessoa que o contactou tinha efectivamente poderes para a vincular, dever-se-á concluir que o negócio jurídico ajustado vincula a sociedade.

II – O art.º 252.º, do Código das Sociedades Comerciais, no seu n.º 6, permite que a gerência possa “nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, sem necessidade de cláusula expressa.”

III – O representante poderá estar munido de uma procuração meramente verbal se os negócios em causa puderem ser celebrados verbalmente.

22. RGm 23-abr.-2013 (António Beça Pereira), Proc. n.º 135/11.4TVPR.T.G, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Uma sociedade anónima pode ficar vinculada a um contrato subscrito por um dos seus administradores, apesar de nos estatutos se estabelecer que ela só se obriga com a assinatura de dois membros do Conselho de Administração.

(...)

23. RCB 02-mai.-2013 (Jorge Manuel Loureiro), Proc. n.º 656/12.1T4AVR-A. C1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Dissolvida uma sociedade, esta entra em liquidação (art.º 146.º/1 CSC), mantendo ainda a sua personalidade jurídica (art.º 146.º/2 CSC).

II – Os seus administradores passam a ser liquidatários, salvo disposição estatutária ou deliberação noutro sentido (art.º 151.º/1 CSC), competindo-lhes, em tal veste, ultimar os negócios pendentes, cumprir as obrigações da sociedade, cobrar os créditos, reduzir a dinheiro o património residual e propor a partilha dos haveres sociais (art.º 152.º/3 CSC).

III – Com a proposta respectiva, submetem a deliberação da sociedade (art.º 157.º/4 CSC) um relatório completo da liquidação, acompanhando as contas finais (art.º 157.º/1 CSC).

IV – Aprovada a deliberação, será requerido o registo do encerramento da liquidação – e é com este registo que a sociedade se considera extinta, mesmo entre os sócios, sem prejuízo das acções pendentes ou do passivo ou activo supervenientes.

V – Apesar da extinção da sociedade, que perde a sua personalidade jurídica e judiciária, as relações jurídicas de que a mesma era titular não se extinguem, como resulta claramente do disposto nos art.ºs 162.º, 163.º e 164.º do CSC.

VI – Uma citação feita a uma sociedade extinta, no âmbito de uma acção em que o autor pretende exercer determinados direitos de crédito que, a reconhecerem-se, têm por sujeito passivo os ex-sócios daquela sociedade, individualmente considerados, não pode ter a virtualidade de interromper o prazo de prescrição daqueles direitos que se encontre em curso relativamente a estes ex-sócios – art.ºs 337.º/1 do CT/2009, 279.º e 306.º do C. Civil.

24. STJ 08-mai.-2013 (Fernando Bento), Proc. n.º 5737/09.6TVLSB.L1-S1,
in www.dgsi.pt

Sumário:

I – A acção de responsabilidade civil intentada por uma sociedade contra os seus administradores por actos de gestão representa o exercício de um direito social.

II – Como tal, a competência material para o julgamento de tal acção pertence ao Tribunal do Comércio.

III – Intentada no Tribunal Cível acção de responsabilidade civil contra os seus ex-administradores para obter a condenação diferenciada de cada um deles por factos que lhe são imputados e demandada na mesma acção o cônjuge de um desses demandados para obter a sua condenação solidária com este com fundamento em proveito comum do casal bem como a declaração da sua nulidade, por simulação, e subsidiariamente, a da sua ineficácia relativamente ao autor, por impugnação pauliana da separação de bens do casal outorgada por escritura pública, estamos perante uma coligação passiva.

IV – A coligação configura-se como uma acumulação, no mesmo processo, de pedidos que poderiam ser deduzidos em acções intentadas separadamente.

V – Logo, a menos que o autor a tal se oponha, a verificação de um obstáculo à coligação (como a incompetência em razão da matéria) deve determinar apenas a paralisação do pedido para cuja apreciação o tribunal é incompetente, prosseguindo o processo quanto aos demais.

25. RLx 08-mai.-2013 (Maria João Romba), Proc. n.º 437/08.7TTLSB.L1-4,
in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Sendo a R. uma sociedade por quotas, de direito português, subsidiária de um grupo multinacional cuja política para a Europa é orientada e supervisionada por uma sociedade de direito alemão, o A., enquanto Director Geral (e gerente) da sociedade portuguesa, está obrigado a cumprir o código de conduta estabelecido pela referida sociedade intermédia de direito alemão para as empresas do grupo sedeadas na Europa.

II – Embora o contrato de trabalho do A. tivesse sido celebrado com uma das sociedades do grupo – a subsidiária portuguesa – na medida em que esta é uma parte do todo que corresponde ao fim e ao cabo à empresa multinacional, pode considerar-se que o A. trabalhava para a empresa multinacional, através da subsidiária portuguesa.

III – Não é incompatível o exercício pela mesma pessoa das funções Gerente da sociedade por quotas e de Director Geral dessa sociedade, traduzindo-se as primeiras essencialmente na representação da sociedade e as segundas na respectiva gestão profissionalizada, sendo que estas estão subordinadas às orientações (“política”) traçadas pela sociedade intermédia de direito alemão, bem como ao respectivo controle e fiscalização.

IV – Na medida em que os factos imputados ao A. são condutas do próprio enquanto Director Geral da R. que conflituam com regras internas do grupo, porque existe manifesto conflito de interesses, não faz sentido considerar que a R. teve conhecimento dos factos desde a(s) data(s) da prática dos mesmos pelo próprio, apenas podendo relevar para o efeito o conhecimento chegado à R. através de qualquer outro gerente, distinto do A.

26. STJ 15-mai.-2013 (Silva Gonçalves), Proc. n.º 1686/10.3TBFLG1.G1.S1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – A “justa causa” preconizada no n.º 6 do art. 257.º do C.S.Comerciais pode definir-se como toda a ação praticada pelo gerente que merece a abominação generalizada dos demais associados e que, devido à reprobabilidade individual daquela sua conduta, faz desaparecer a habitual segurança e boa-fé que antes e até aí existia, deste modo tornando impraticável a prossecução desta habitual ligação funcional e, inexoravelmente, reclamada para uma fortalecida administração da sociedade.

II – Há justa causa para a sua destituição quando um dos gerentes sova outro, batendo-lhe com um pau na cabeça, após desentendimento entra ambos motivado por não estarem de acordo sobre o sistema de climatização a operar na empresa e, por via disso, não mais reataram qualquer tipo de relacionamento.

27. STJ 15-mai.-2013 (Salazar Casanova), Proc. n.º 940/11.1TVLSB-A.L1.S1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Não se transmitindo mortis causa os títulos de capital do membro cooperador (art. 25.º, n.º 4, do CCoop de 1980, atual art. 23.º, n.º 4, do CCoop de 1996), os sucessores têm direito a receber o montante dos títulos do autor da sucessão segundo o valor nominal, corrigido em função da quota-parte dos excedentes ou dos prejuízos e das reservas não obrigatórias.

II – O cooperador, proprietário dos títulos de capital de Cooperativa, dispõe do direito patrimonial ao seu valor, direito ao capital que é transmissível para os sucessores e de que emerge, para a sociedade, a obrigação de amortização ou de liquidação desse capital quando, por morte do cooperador, a propriedade dos títulos não se transmita aos sucessores.

III – E porque tal direito à amortização é um direito patrimonial emergente do contrato cooperativo com base no qual foram atribuídos ao cooperador títulos de capital, o crédito respeitante à obrigação de pagamento do capital prescreve no prazo de cinco anos a que alude o art. 174.º, n.º 1, do CSC.

28. RLx 16-mai.-2013 (Esagüy Martins), Proc. n.º 2160/11.6TBOER.L1-2, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Não é de acolher a identificação dos deveres dos administradores das sociedades para com os credores sociais, “com o dever de se comportar com a diligência do bom e avisado comerciante”, isto é, com a diligência do “gestor criterioso e ordenado”.

II – Se a conduta culposa do administrador tiver conduzido a um estado de insuficiência do património social, haverá responsabilidade para com a sociedade se ela for integrada por actos que violem os deveres legais ou estatutários, mas não haverá responsabilidade para com os credores sociais, se esses actos, preterindo embora deveres legais ou estatutários, não preterirem aqueles preceitos – legais ou estatutários – especificamente destinados à protecção daqueles.

III – É de atribuir à fórmula do art.º 78.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais – “património social insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos”, o significado de mera insuficiência do activo líquido disponível em relação ao passivo exigível.

IV – A responsabilidade do administrador para com os credores sociais, nos quadros desse mesmo normativo, deve qualificar-se como responsabilidade delitual ou extra-contratual, por não existir, anteriormente ao acto ilícito, um direito de crédito perante o administrador.

V – Trata-se, no art.º 79.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais, e uma vez mais, de hipóteses de responsabilidade delitual ou aquiliana, estando porém em causa, desta feita, a responsabilidade por danos directamente causados, “isto é, causados sem a interferência da sociedade”.

VI – Os administradores não respondem perante os terceiros, e designadamente terceiros credores, pelo não cumprimento de obrigações da sociedade.

VII – No levantamento da personalidade colectiva, desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais, ou superação da personalidade jurídica, estará em causa a eventualidade de – sem normas específicas e por exigência do sistema – o Direito, em certas situações, passar do modo colectivo ao modo singular, ignorando a presença formal duma pessoa colectiva.

VIII – A desconsideração não é a consequência da desfuncionalização das sociedades comerciais, mas sim a consequência de uma certa desfuncionalização do instituto – aquela que se refere à limitação de responsabilidade – sendo por isso, desde logo, delimitada negativamente pela aplicação de outros institutos ou figuras jurídicas.

IX – Em qualquer caso, não prescinde o instituto do levantamento ou desconsideração da personalidade, do uso abusivo daquela, para iludir/prejudicar terceiros.

29. RCb 21-mai.-2013 (José Avelino Gonçalves), Proc. n.º 160/08.2TBPMS.C1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – A destituição de gerente pode ser livremente tomada por decisão unilateral da sociedade, independentemente da existência de justa causa.

II – Existe justa causa de destituição de gerente quando se apure a prática de actos que impossibilitem a continuação da relação de confiança que o exercício do cargo pressupõe ou, por outras palavras, quando dos factos apurados resulte uma situação em face da qual segundo a boa-fé não seja exigível à sociedade a continuação da relação contratual com o gerente.

III – A indemnização devida a gerente destituído sem justa causa deve ter como suporte a alegação e prova da existência de prejuízos.

IV – Se o gerente não os alegou nem provou, não há que fixar indemnização.

V – Para esse efeito não basta a simples invocação da perda da remuneração devida pelo exercício da gerência.

30. STJ 28-mai.-2013 (Fernandes do Vale), Proc. n.º 300/04.0TVPRT-A.P1.S1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Tendo a sociedade anónima executada prestado uma garantia pessoal a uma dívida dos co-executados perante os exequentes, passando a ser devedora solidária da quantia em causa, ocorreu uma co-assunção de dívida, assunção cumulativa, acessão ou adjunção à dívida, assunção multiplicadora ou reforçativa da dívida por parte da executada, nos exactos termos decorrentes do preceituado no art. 595.º, n.ºs 1, al. b), e 2, do CC.

II – Estando em causa a delimitação da capacidade de gozo de direitos por parte das sociedades comerciais, por conjugação dos n.ºs 1 e 3 do art. 6.º do CSC e por convocação do preceituado nos arts. 280.º, n.º 1, e 294.º, do CC, deve, em princípio, considerar-se contrária ao fim da sociedade – e, como tal, nula – a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades.

III – No entanto, não se considera contrária ao fim da sociedade a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades se existir justificado interesse próprio da sociedade garante ou se se tratar de sociedade em relação de domínio ou de grupo (art. 6.º, n.º 3, do CSC).

IV – Quanto à prova da existência de justificado interesse próprio da sociedade garante na prestação de qualquer das mencionadas garantias, não deve a entidade garantida ser penalizada com a nulidade do acto de prestação de garantia se não almejar provar a existência do mencionado e justificado interesse próprio da sociedade garante, devendo aquele acto subsistir incólume se a sociedade garante não lograr provar a inexistência, in casu, do mesmo interesse.

31. STJ 04-jun.-2013 (Fernandes do Vale), Proc. n.º 4117/06.0TVLSB.L1, *in* www.dgsi.pt

Sumário:

I – A procuração tem a natureza de negócio jurídico unilateral, comportando uma declaração recipianda ou receptícia pelo procurador e pelas pessoas perante quem os poderes de representação vão ser exercidos.

II – A outorga de procuração está sujeita à forma exigida para o negócio que o procurador deva realizar.

III – Estando em causa uma “procuração” que não pode vincular a sociedade anónima que se pretende tê-la outorgado, atenta a violação do, correspondentemente, estipulado no respectivo contrato de sociedade, não tem aplicação o preceituado no art. 409.º, n.º 1 do CSC, uma vez que, como decorre do exarado em I, não tem cabimento a consideração, para os efeitos, aí, previstos, de quaisquer “terceiros”.

32. RPt 04-jun.-2013 (Fernando Simões), Proc. n.º 5475/11.0TBMTS.P1, *in* www.dgsi.pt

Sumário:

I – Em acção instaurada contra uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, uma vez extinta, só pode haver substituição pelos seus sócios se o credor, visando a responsabilidade destes, alegar que a sociedade tinha bens e que esses bens foram partilhados entre os sócios, em detrimento da satisfação do seu crédito.

II – A falta de observância desse ónus de alegação, por sua iniciativa, após o encerramento da liquidação e em articulado superveniente, ou na sequência da notificação feita nesse sentido, importa a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

33. RPt 13-jun.-2013 (Freitas Vieira), Proc. n.º 1918/10.8TJPR.T.P1, *in* www.dgsi.pt

Sumário:

I – A responsabilização dos gerentes da sociedade nos termos do art.º 78.º do CSC está dependente da verificação, para além dos requisitos específicos ali previstos, dos requisitos da responsabilidade civil delitual constantes dos art.ºs 483.º e seguintes do Código Civil, não sendo, por isso, de considerar qualquer presunção de culpa, seja por referência ao disposto no art.º 799.º, n.º 1, deste Código, seja por referência ao n.ºs 1 do art.º 72.º do CSC que foi excluído na remissão feita para este preceito pelo n.º 5 daquele art.º 78.º.

II – A responsabilização dos sócios gerentes de sociedade por quotas nos termos do art.º 78.º, n.º 1, do CSC, por referência à violação do disposto no art.º 18.º do CIRE, para além da alegação e prova dos factos que evidenciem a existência de uma situação de insolvência e da violação do dever de apresentação imposto por este último preceito, pressupõe que seja alegado e comprovado que dessa omissão resultaram danos para a sociedade, em termos de permitir estabelecer umnexo causal entre os danos e a omissão de apresentação à insolvência.

III – Tendo a sentença condenatória responsabilizado os réus, enquanto sócios gerentes, com fundamento no disposto no art.º 78.º, n.º 1, do CSC, por referência à violação dos deveres impostos pelo art.º 18.º, n.º 1, do CIRE e pelo art.º 35.º do CSC, se os recorrentes não puserem em causa, no recurso, este último segmento da decisão, está vedado ao tribunal ad quem sindicara mesma nessa parte.

D.C.G.